

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970.

Estabelece, de acordo com Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 151, e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade e dá outras provisões.

Art. 1º São inelegíveis:

III – para Governador e Vice-Governador:

a) até 3 (três) meses depois de afastados definitivamente de suas funções: *

3 – O Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, ou Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenham funções junto a Tribunais;

b) em cada Estado:

3 – Os membros do Ministério Público com exercício na Comarca da Capital, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito; **

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a descompatibilização:

c) os membros do Ministério Público em exercício na comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

* De acordo com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.542, de 14.04.77.
** Idem, ibidem.

V – para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

VI – para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas:*

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

VII – para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eleitivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

Art. 8º Encerrado o prazo de dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

* De acordo com a redação dada pelo art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.542, de 14.04.77.